

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE ARAGUATINS/TO.**

URGENTE!

Antecipação de Tutela

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seus Promotores de Justiça, infra-assinados, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Araguatins/TO, situada no endereço constante na nota de rodapé, onde, na forma do § 2º, do artigo 236 do Código de Processo Civil recebe intimações, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput* c/c 129, incisos II e III e 6º c/c 144, todos da Constituição da República de 1988; artigo 25, inc. IV, a, e VI, ambos da Lei 8.625/93, artigos 49 e 50 da Constituição Estadual, artigos 60 e seguintes da Lei Complementar Estadual 51/2008, bem como nas disposições da Lei Federal nº 7.345/85 (Lei da Ação Civil Pública) propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA,

Objetivando adoção de todas as providências legais, na esfera administrativa e orçamentária, para designação e manutenção de profissionais de carreira, concursados junto à Administração Pública do Estado do Tocantins, para exercício dos cargos de Delegado de Polícia, Escrivão, Agente Penitenciário, Agente de Polícia Civil, Perito Criminal e Médico Legista, em número suficiente, para atender aos Municípios de Araguatins/TO, Buriti do Tocantins/TO e São Bento do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

Tocantins/TO, bem como implementação de prédio adequado ao funcionamento das Delegacias de Polícia dos Municípios de Araguatins/TO e São Bento do Tocantins/TO, observadas as normas legais de segurança e habitabilidade e normas sanitárias, sob o rito ordinário (artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil), com requerimento de medida de antecipação de tutela em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Araguaia, situado em Palmas/TO, representado em Juízo, por força do art. 12, I, do Código de Processo Civil na pessoa do Chefe do Órgão de Representação Judicial do Estado, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, com endereço no edifício-sede da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua 104 Sul R Se, 1 - ACSE II, Palmas/TO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

Os Municípios que integram a Comarca de Araguatins/TO estão situados na região conhecida como “Bico do Papagaio” e abrigam uma população de aproximadamente 46.000 habitantes.

Nesses Municípios são praticados todos os atos da vida em sociedade, com exercício de comércio, estabelecimentos de ensino, instituições financeiras, trabalho urbano e rural, locais de lazer e recreação, além da própria vida forense.

O crescimento do índice de violência, em especial homicídio e estupro, nesses Municípios é público, notório e assustador. Mais notório e perceptível é o descaso por parte das autoridades responsáveis pela Segurança Pública no Estado. As Delegacias de Polícia desses municípios não estão dotadas de infraestrutura mínima e de pessoal para garantir a necessária segurança da comunidade. Vejamos.

Atualmente, a Delegacia do Município de Araguatins/TO está funcionando em prédio da Cadeia Pública local, inexistindo dependência adequada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

para funcionamento da Delegacia de Polícia local.

Além disso, como solução paliativa, os presos encontram-se recolhidos em situação degradante alojados dentro daquele prédio onde funciona também a Delegacia de Polícia, em condições inadequadas de habitação e saúde, conforme comprovado pelas fotografias constantes da documentação que acompanha a inicial, sendo indiscutível que o prédio não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 82 e seguintes e 102 e seguintes, da Lei Federal nº 7.210/84.

Naquele prédio onde se encontra inserida a Cadeia Pública não há dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva aos presos. Não há isolamento térmico adequado. As condições de habitabilidade são precárias. Não há segurança.

Não há separação para o preso primário e para o reincidente, para o provisório e para o condenado.

A Cadeia Pública de Araguatins/TO está inserida na modalidade de acolhimento de prisão provisória. Tem 04 (quatro celas) elaboradas para comportar 04 (quatro) presos cada uma, totalizando um montante de 16 presos. Ocorre que atualmente a Cadeia Pública tem 08 (oito) presos cumprindo pena no regime fechado com condenação definitiva, além dos presos provisórios, quase 40 presos no total.

Situação mais incomoda que enfrentamos ocorre quando são feitas autuações em flagrante de menores, mulheres e preso civil, fato que torna inviável o cumprimento do regramento legal disposto nas normas penais de separação de presos.

Frequentemente, o limite máximo de capacidade do estabelecimento encontra-se lotado, afrontando o disposto no artigo 85 da Lei 7.210/84, conforme demonstra documentação anexada.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

Além da situação degradante da Cadeia Pública de Araguatins/TO, fato esse que muito nos preocupa, outra situação mais esdrúxula é da Polícia Civil em Araguatins/TO.

Atualmente a situação da Polícia Civil de Araguatins/TO é a seguinte:

I – AGENTE DE POLÍCIA CIVIL:

03 - Agentes concursados, sendo que os outros 03 estão prestando serviços como Agente Penitenciário;

II – ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL:

03 – Escrivães concursados;

III – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

01 – Delegado de Polícia, em final de carreira, afastado das suas atribuições, por 60 dias de licença médica, em decorrência de problemas de saúde;

IV - OUTROS SERVIDORES

01 – servidora do estado cedida que exerce a função de Secretária.

Esclareça-se que a população de Araguatins/TO, que totaliza 31.323 habitantes, não dispõe, atualmente, sequer de 01 (um) Delegado de Polícia Civil para prestar atendimento diante de ocorrência de delitos. É oportuno dizer que já foram tomadas diversas medidas administrativas no sentido de solucionar o problema. Ressalte-se os inúmeros ofícios encaminhados ao Secretário de Segurança Pública (docs. anexados) pelo membro do *Parquet*, pelo Delegado Regional de Polícia Civil, outro em conjunto assinado pelo Promotor de Justiça Substituto, Defensora Pública e Juíza de Direito Criminal da Comarca visando solucionar o impasse. Todos os ofícios foram desconsiderados pelas autoridades competentes. A omissão prevaleceu em todas as tentativas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

Outrossim, outra situação escandalosa que escancara o descaso com a Segurança Pública no município de Araguatins/TO é a situação da falta de Perito Criminal e Médico Legista visando realizar os laudos periciais que são imprescindíveis para formar a materialidade dos delitos, tendo inclusive corpo de vítima de homicídio sido abandonado na porta da Delegacia de Polícia em estado de decomposição (doc. Anexado).

Não bastasse tudo isso, pasme Excelência, atualmente o telefone da Delegacia de Polícia de Araguatins/TO encontra-se bloqueado, os poucos servidores que lá estão lotados não podem se comunicar com a Magistrada, Defensora e Promotor de Justiça sobre os casos urgentes.

Houve também casos de desclassificação de crimes e impronúncia nesse juízo em decorrência da falta do laudo pericial, tendo inclusive diversos presos sidos recolhidos a prisão sem terem sido feitos os exames, conforme atesta documentação anexa.

Por seu turno, a situação atual da Delegacia de Polícia Civil de São Bento do Tocantins/TO é a seguinte:

I – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL:

0 – Não tem Delegado de Polícia;

II – ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL:

0 – Não tem. A portaria que designava o EPC FULANO para cumular suas funções junto àquela Delegacia de Polícia fora revogada há meses;

III – AGENTE DE POLÍCIA CIVIL:

0 – Não tem.

A sede da Delegacia de Polícia Civil de São Bento do Tocantins/TO está completamente abandonada, tendo inclusive sido ocupada nos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

últimos meses por uma família de supostos alienados mentais que trajam vestes de policiais civis.

Quanto à Delegacia de Polícia de Buriti do Tocantins encontra-se atualmente com:

I – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL:

0 – Não tem;

II – ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL

01 – Escrivão;

II – AGENTE DE POLÍCIA CIVIL:

02 – Sendo 1 concursado e outro contratado.

Conclui-se diante da análise *in loco* das Delegacias de Polícia de Araguatins/TO e São Bento do Tocantins/TO que se encontram em péssimo estado, estando com instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias inadequadas, tudo conforme demonstram as fotografias que acompanham a inicial.

O quadro é grave e nos preocupa no tocante à estrutura de pessoal, uma vez que as Delegacias de Polícia estão desprovidas do número de funcionários, devidamente concursados, necessários à garantia da Segurança Pública, tudo conforme prova documental acostada à inicial, além de ter apenas um único Delegado de Polícia, em final de carreira, que atende às três Delegacias da Comarca de Araguatins/TO.

Diante dessa situação calamitosa as investigações são dirigidas de maneira precária, interferindo na busca da verdade real - princípio basilar do processo penal - implicando em prejuízo à propositura da ação penal e, conseqüentemente, à prestação da tutela jurisdicional, eis que, não raras vezes, a autoridade policial cumula designação das três Delegacias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

Com certeza o ESTADO DO TOCANTINS não descuidou da qualidade dos funcionários destinados à sua defesa, porém, submete os seus cidadãos a situação de insegurança. Acreditamos e confiamos que o Judiciário não permitirá que as Constituições da República e Estadual se tornem letra morta diante dos desafios que elas se propuseram a enfrentar.

Frise-se que o fato de as autoridades do ESTADO DO TOCANTINS se utilizarem de meio televisivo e jornais *online* e impressos, dizendo reconhecer o problema da Segurança Pública, não resolve a questão, apenas planta o descrédito nos cidadãos. É necessário medidas urgentes e concretas. É preciso dar um basta a essa situação vexatória. O Judiciário Tocantinense deve mostra-se Protagonista e não Coadjuvante diante do problema da Segurança Pública na comarca de Araguatins/TO, não permitido que a Constituição do Estado e da República tornem-se mera *Folha de Papel*¹, conforme nos ensina Ferdinand Lassalle.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesta demanda a legitimidade para agir do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, encontra fundamento de validade precipuamente nos artigos 127, *caput* c/c 129, incisos II e III e 6º c/c 144, todos da Constituição da República, bem como no artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação é patente diante do exercício da função institucional em defesa do cumprimento das Constituições da República e Estadual.

Neste tópico importa anotar que a Segurança Pública, sob a ótica do direito administrativo, devido à sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social, possui natureza jurídica de serviço público, exclusivo do Estado, sendo classificado por Hely Lopes Meirelles entre os serviços *uti universi*

¹Expressão extraída do Livro *O que é uma Constituição*, 2ª edição, 2007, Russell editores, p. 30.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

ou gerais, isto é "aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo (...). Estes serviços satisfazem indiscriminadamente a população..." (In Direito Administrativo Brasileiro - Ed. Revista dos Tribunais - 13ª Edição – p. 271).

A não prestação ou prestação precária de Segurança Pública atinge a um grupo indeterminado de pessoas (interesses difusos), unidas pela circunstância fática de encontrarem-se residindo ou em permanência transitória nos Municípios que integram a Comarca de Araguatins/TO, figurando como vítimas ou potenciais vítimas de ilícitos penais.

A flagrante, pública e notória falta de funcionários concursados para integrar os quadros da Polícia Civil nos Municípios de Araguatins/TO, Buriti do Tocantins/TO e São Bento do Tocantins/TO acarreta prejuízos à população, pois não se pode dizer que estejam em segurança aqueles que se encontram sob o manto de parques servidores, emergindo, daí, o interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO, visando garantir a preservação da ordem (segurança) pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, zelando, enfim, pela efetividade dos serviços de relevância pública, assegurados constitucionalmente (artigos 6º e 144, da Constituição da República).

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já teve oportunidade de se manifestar na apelação cível e reexame necessário nº 57961-1, de Capanema, tendo por relator o Desembargador Troiano Netto, recebendo o v. acórdão nº 12630, da 4ª Câmara Cível a seguinte ementa:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI 7347/85 - SEGURANÇA PÚBLICA, DEVER DO ESTADO - NOMEAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA NÃO CONCURSADO, EXISTENTE ESTE - AÇÃO PROCEDENTE PARA OBRIGAR O ESTADO A CUMPRIR O PRECEITO LEGAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

Existindo servidor concursado, admissível a ação civil pública que objetiva obrigar o Estado a designá-lo para função de delegado de polícia, em benefício da segurança pública."

Funda-se, também, a legitimação para agir, na cláusula aberta do artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, a qual incumbe o MINISTÉRIO PÚBLICO de "exercer outras funções que a ele forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

Assim, objetivando a defesa de direito difuso, de natureza constitucional (segurança pública) com idônea alegação de que esse direito se encontra lesado, o MINISTÉRIO PÚBLICO tem interesse de agir e, em consequência, legitimação para propositura da presente ação civil pública.

Ademais, é função do Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência (artigo 25, VI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigos 60 e seguintes da Lei Complementar Estadual 51/2008).

No desempenho de tal mister, constatamos que não vem sendo atendido o que dispõe a Lei de Execução Penal, *in verbis*:

"Art. 85 - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios."

O artigo 25, IV, a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP e os artigos 60 e seguintes da Lei Complementar Estadual 51/2008, legitimam o Ministério Público ao ajuizamento da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Na hipótese dos autos, estamos tratando do direito da população local à segurança. Trata-se de um direito fundamental, assegurado no *caput* do artigo 5.º da Constituição da República, em função do qual se impõe um dever ao Estado: o dever de desempenhar, com um mínimo de eficiência, a custódia daqueles que por decreto dele próprio, Estado, estão sob sua custódia, pois, em liberdade, poderiam comprometer a ordem pública, a instrução penal, ou frustrar os fins da lei penal. Ao deixar de cumprir com tal *mister*, com um mínimo de eficiência, portanto, o Estado falha em seu dever de garantir à sociedade o seu direito à segurança.

Também se trata nos autos de tutelar direito individual indisponível: a dignidade dos detentos e Agentes Penitenciários. Não é possível crer que num recinto projetado para abrigar 16 pessoas, chega a ter em média 35 detentos - em junho de 2011 48 detentos -, tenha somente 03 (três) Agentes Penitenciários por plantão, sendo que de um total de 10 agentes, 03 (três) são Agentes de Polícia Civil exercendo a função de Carcereiro. Tal situação, que vem se consolidando, dolosamente, há muito tempo, é uma verdadeira afronta ao princípio fundamental da República Federativa do Brasil, lapidado no inciso III do artigo 1.º.

Não apenas a dignidade dos detentos está sendo acometida em decorrência da superlotação. Macula-se, também, a dignidade dos Agentes Penitenciários que são obrigados a trabalhar num ambiente promíscuo, em que uma única pessoa é obrigada a zelar por mais de 12 presos (doze) presos, numa jornada de 24h ininterruptas.

III - DO DIREITO

A Segurança Pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento da convivência pacífica social, de modo que toda coletividade goze de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem.

No tocante à designação e manutenção de servidores

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

concurados para os CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL, AGENTE PENITENCIÁRIO, PERITO CRIMINAL e MÉDICO LEGISTA, é medida que se impõe devido à sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social. Assim, a Constituição da República prevê que:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - polícias civis

E o § 4º do artigo 144, da Constituição Federal determina:

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Ao Réu não se reserva, pois, a mera conveniência e oportunidade em prestar ou não, nos termos legais, a Segurança Pública, é, antes, um dever de natureza constitucional.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO na sua festejada doutrina, Manual de Direito Administrativo, 23ª Edição, 2010, Editora *Lumen Juris*, pág. 73, analisando a eficiência do poder de polícia, esclarece que a prestação administrativa da Segurança Pública como função do Estado, deve possuir os contornos de "... Perfeição, celeridade, coordenação, técnica, todos esses fatores que qualificam a atividade pública...".

Registre-se que a pretensão ministerial não se encontra dentre aquelas arroladas na esfera dos atos discricionários do administrador público, ou

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

seja, dentre aqueles em que se avalia a conveniência e oportunidade, mas dentre aqueles atos vinculados. Cumpre ponderar que não existe discricionariedade da Administração onde a Constituição da República e a Constituição Estadual determinam - com clareza - a forma legal da prestação do serviço de Segurança Pública.

Frise-se que sendo exigido concurso público para exercício do cargo de Delegado de Polícia, Escrivão, Agentes, Peritos e Médicos, o ato de nomeação ou designação de tais funcionários fica vinculado ao preceito constitucional.

Neste contexto impõe-se o cumprimento do dever do Estado em estabelecer a Segurança Pública não como convém a ele, mas na forma que a lei determina, de modo a garantir a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio e as mínimas condições de dignidade do preso.

No tocante à falta de prédio adequado para o funcionamento da DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL de Araguatins/TO, forçoso reconhecermos que tal fato acarreta, por si só, insegurança social e desconforto aos servidores ali lotados no sentido de desempenhar com desvelo as suas atribuições.

Conforme ensina o Professor PEDRO LENZA, "O objetivo fundamental da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88)". (In Direito Constitucional Esquemático – Ed. Saraiva - 15ª Edição, 2011, – p. 843) e para sua eficiência mister a observância das normas constitucionais.

Diante da importância da Segurança Pública o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico proibindo a greve em decorrência da imprescindibilidade desse serviço, vejamos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

“(...) 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à **manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça** --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

3. (...) A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a **manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça** --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.”

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (*Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora*)

Dado o seu caráter de essencialidade e emergência, afigura-se por demais perigoso exigir-se que qualquer pessoa aguarde para obter Segurança Pública.

Qualquer pessoa, a qualquer tempo, pode sofrer tal necessidade e - ante a situação da Cadeia Pública e Delegacia do Município de Araguatins/TO, ante a inexistência de número suficiente de profissionais de carreira nos quadros da polícia civil dos Municípios de Araguatins/TO, Buriti do Tocantins/TO e São Bento do Tocantins/TO - não poderá contar com a Polícia Civil minimamente estruturada. Emerge, pois, latente o perigo na demora da tutela jurisdicional acautelatória, eis que, diligências negligenciadas e provas periciais não colhidas oportunamente -

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

incidentes rotineiros naqueles Municípios - em razão da presidência leiga de inquéritos policiais, constituem mais do que lesão grave de difícil reparação, são, na essência, atentados ao direito de liberdade de qualquer cidadão (*periculum in mora*).

A população dos Municípios que integram a Comarca de Araguatins/TO não pode ficar lançada à própria sorte, em permanente estado de perigo. A realidade é que, aguardar-se o término desta ação, significa cancelar a ilegalidade no provimento dos cargos da Polícia Civil nos Municípios da comarca de Araguatins/TO e cancelar a omissão do Estado quanto ao funcionamento ilegal da Cadeia Pública e Delegacias de Polícia da comarca de Araguatins/TO.

A Segurança Pública - dever do Estado do Tocantins e direito de todos os cidadãos (artigo 144, da Constituição Federal) - há que ser assegurada de forma a preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio e, essa forma de preservação exige prédio adequado ao funcionamento das Delegacias de Polícia e da Cadeia Pública, bem como seja a polícia civil dirigida por Delegados de carreira e profissionais aprovados em concurso público.

A pretensão estampa fundamento relevante, qual seja, a falta de profissionais aprovados em concurso público para preenchimento dos cargos de Delegado de Polícia, Escrivão, Agente de Polícia, Agente Penitenciário, Perito Criminal e Médico Legista, requisito legal exigido pelos artigos 37, II, e 144, § 4º, ambos da Constituição Federal e Estadual, o que identifica o *fumus boni iuris*, caracterizando de maneira inequívoca a existência de plausibilidade do direito invocado.

Ademais, eventual afirmativa de que atualmente os quadros de pessoal cumprem de modo satisfatório suas funções, é no mínimo incrédula. Isto porque a lida diária com os inquéritos policiais demonstram *quantum satis* a necessidade de profissionais da Segurança Pública. A falta de andamento e conclusão dos inquéritos por falta de Delegado de Polícia, e, muitas vezes deixando de adotar as diligências urgentes e indispensáveis que lhes competiriam de ofício, prejudicando, severamente, a *persecutio criminis in iudicio*, contribuindo, em

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

consequência, com a impunidade.

Insta consignar que eventual alegação do Réu de que o ESTADO DO TOCANTINS não dispõe de nenhum dos funcionários (Delegado, Escrivão, Agentes, Perito e Médico Legista) aguardando nomeação ou sem lotação designada não poderá ser acolhida como justificativa, visto que para atender a ordem judicial, em caráter emergencial deve e pode se efetivar um remanejamento das carreiras e posteriormente efetivo concurso público, caso necessite.

O doutrinador DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP no seu Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 2011, Editora Método, 3ª Edição, pág. 1157 doutrina que “... a tutela antecipada poderá ser concedida quando um, ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Ainda que o dispositivo legal preveja o termo “poderá”, não existe nesse caso discricionariedade judicial, não havendo genuinamente uma escolha fundada em juízo de oportunidade ou conveniência entre conceder ou negar a tutela antecipada...”.

V - DOS PEDIDOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS diante dos fatos e fundamentos expendidos, requer:

1. PRELIMINARMENTE :

a) seja requisitado ao Ilustríssimo Senhor Delegado Chefe da Polícia Civil do TOCANTINS, no prazo de 10 dias, que remeta ao Juízo a relação de todos os funcionários e respectivas Portarias da Secretaria de Segurança Pública que atualmente servem aos Municípios de Araguatins/TO, Buriti do Tocantins/TO e São Bento do Tocantins/TO, informando o número e espécie de funcionários necessários no seu entendimento para o desempenho, em grau mínimo, da Polícia Civil destes Municípios;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

b) Seja requisitado ao Ilustríssimo Senhor Delegado Chefe da Polícia Civil do TOCANTINS, no prazo de 10 dias que remeta ao Juízo a relação dos recursos materiais disponíveis (viaturas, móveis, armamentos, instalações físicas das Delegacias e Cadeia Pública) pelas Polícias Civas dos Municípios de Araguatins/TO, Buriti do Tocantins/TO e São Bento do Tocantins/TO e informar quais os recursos materiais que ele entende necessários para o desempenho, em grau mínimo, das atividades da Polícia Civil nestes Municípios.

Tais requisições objetivam comprovar, ainda mais, as informações trazidas aos autos por estes membros do Ministério Público, facilitando o comando da sentença na prestação jurisdicional, ao final.

2. ANTECIPADAMENTE :

2.1. A antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão de liminar satisfativa, independentemente da prévia oitiva do representante judicial do requerido, conforme recomendam precedentes jurisprudenciais, tanto do STJ quanto de outros tribunais².

2.2. Que seja deferida a medida liminar, sejam intimados de tal decisão não somente o dirigente da requerida, ou seja, o Governador do Estado, mas também o representante judicial do Estado, ou seja, o Procurador Geral do Estado (nos termos do que dispõe o § 4.º da Lei 8.437/92), o Secretário de Segurança Pública e o Chefe da Cadeia Pública local;

2.3. Designar e manter no prazo de 10 dias 01 (um) Delegado de Polícia, 02 (dois)

² RSTJ 138:484

O julgado a seguir refere-se à hipótese pertinente a uma cadeia pública no Estado de Minas Gerais:

TJMG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR ATRELADA A PRÉVIA AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA artigo 2 DA LEI N. 8.437/92. ARTIGO 273 DO CPC.

I - Não há se falar em violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 quando a concessão da medida liminar mostre-se extremamente premente.

II - Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação de a cadeia não estar em boas condições físicas, o periculum in mora, demonstrado na possibilidade de comprometimento da integridade dos presos, bem como a reversibilidade da medida, impende a manutenção da decisão que concedeu interdição provisória.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

Agentes de Polícia Civil, 01 (um) Perito Criminal, 01 (um) Médico Legista para a Delegacia de Polícia Civil de Araguatins/TO, concursados para os respectivos cargos;

2.4. Designar e manter no prazo de 10 dias 01 (um) Delegado de Polícia Civil, 02 (dois) Agentes de Polícia Civil, 01 (um) Escrivão de Polícia Civil para a Delegacia de Polícia Civil de São Bento do Tocantins/TO, concursados para os respectivos cargos;

2.5. Designar e manter no prazo de 10 dias 01 (um) Delegado de Polícia Civil para a Delegacia de Polícia Civil de Buriti do Tocantins/TO, concursado para o respectivo cargo; ou

2.6. Alternativamente e somente em caso de comprovada indisponibilidade de pessoal, designar cumulativamente profissionais de outros Municípios para o exercício daqueles cargos junto aos Municípios que integram a Comarca de Araguatins/TO;

2.7. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.347/85, seja fixado, a título de multa diária a ser paga pelo réu, seja pelo descumprimento da decisão liminar, seja pelo descumprimento da sentença, o valor de R\$ 5.000,00 por dia, para garantia da execução da medida liminar, sendo que eventual recolhimento deverá ser feito ao FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, previsto no artigo 13, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

2.8. Sejam antecipados os efeitos da tutela, para decretar, liminarmente, a INTERDIÇÃO PARCIAL da Cadeia Pública de Araguatins/TO, limitando a capacidade do estabelecimento, para abrigar somente os presos oriundos da Comarca de Araguatins/TO, na sua capacidade legalmente especificada.

3. FINALMENTE:

3.1. A citação do Estado do Tocantins, na pessoa do Chefe do Órgão de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

Representação do Estado (artigo 51 da Constituição do Estado do Tocantins), o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, com endereço na Rua 104 Sul R Se, 1 - ACSE II, Palmas/TO, para, querendo, responder à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato alegada;

3.2. A produção das provas a seguir especificadas: ouvida de testemunhas, vistoria judicial, vistoria pelo CREA-TO, perícias, juntada de documentos, bem como, todas aquelas em direito admitidas e que se fizerem necessárias;

3.3. A procedência da ação e condenação do ESTADO DO TOCANTINS em obrigação de fazer, consistente em:

3.3.1. providenciar, em 30 dias, melhorias nas estruturas físicas das Delegacias de Polícia de Araguatins/TO e São Bento do Tocantins/TO e melhorias na sede da Cadeia Pública de Araguatins/TO de modo a atender as condições de habitabilidade (instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, mobiliário) e aos requisitos previstos na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais);

3.3.3. Destinar recursos materiais suficientes à Polícia Civil dos Municípios de Araguatins/TO, Buriti do Tocantins/TO e São Bento do Tocantins/TO para atividades da polícia judiciária, tais como, viaturas, combustível, armamentos e rádios, bem como para atividades rotineiras de limpeza das Delegacias de Polícia;

3.3.4. Designar e manter: 01 (um) Delegado de Polícia, 02 (dois) Agentes de Polícia Civil, 01 (um) Perito Criminal, 01 (um) Médico Legista para a Delegacia de Polícia Civil de Araguatins/TO, concursados para os respectivos cargos; 01 (um) Delegado de Polícia Civil, 02 (dois) Agentes de Polícia Civil, 01 (um) Escrivão de Polícia Civil para a Delegacia de Polícia Civil de São Bento do Tocantins/TO, concursados para os respectivos cargos; e 01 (um) Delegado de Polícia Civil para a Delegacia de Polícia Civil de Buriti do Tocantins/TO, concursado para o respectivo cargo;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS-TO

3.3.5. Tomar todas as medidas legais, em matéria administrativa e orçamentária, para efetivo cumprimento da decisão judicial, imediatamente após o trânsito em julgado;

3.4. Requer que a Secretaria desse d. Juízo criminal junte aos autos todos os ofícios emitidos à Secretaria de Segurança, requerendo providências no sentido de solver a ausência de segurança no estabelecimento prisional, melhorias em favor da Delegacia de Polícia, nomeação de peritos que não foram juntados pelo autor;

3.5. A condenação do Réu no pagamento das custas e despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Araguatins/TO, 30 de junho de 2011.

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Promotor de Justiça Substituto

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

Promotor de Justiça Substituto

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça